



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720535/2021-81
RESOLUÇÃO	3201-003.897 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PMI SOUTH AMERICA CONSUMER GOODS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que se providencie o seguinte: (i) verificar, intimando a empresa para comprovação adicional, a alegação com relação à existência de dois PPB aprovados pela Suframa para a fornecedora PMI Plástico adquiridos por PMI GOODS, na Resolução CAS nº 142/2012 (produto código 008) e na Resolução Suframa nº 219/2012 (produto código 2052), e seus efeitos em relação a eventuais créditos de IPI sujeitos à isenção tratada no Tema 322 do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do voto do relator, (ii) elaborar relatório fiscal com as conclusões e repercussões dos resultados da diligência sobre o lançamento do presente processo, cientificando o Recorrente e concedendo-lhe o devido prazo para manifestação, e, (iii) após o prazo para manifestação, retornar os autos ao Carf para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk Aguiar, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (no caso, DRJ08) que julgou improcedente a impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado. O litígio decorre de **lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, acompanhado de multa de ofício e juros. Adota-se o relatório da referida decisão:

Consta na “Descrição dos Fatos” (fl. 470) as seguintes infrações à legislação tributária:

IPI NÃO ESCRITURADO – ESTORNO DE CRÉDITOS

INFRAÇÃO: FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO OU ESTORNO A MENOR – DEMAIS PRODUTOS

O estabelecimento industrial deixou de estornar créditos, em desrespeito à legislação do imposto, conforme relatório fiscal.

CRÉDITOS INDEVIDOS – OUTROS CRÉDITOS

INFRAÇÃO: CRÉDITO INCENTIVADO INDEVIDO

O estabelecimento industrial creditou-se indevidamente de créditos incentivados em desrespeito à legislação do imposto, conforme relatório fiscal.

No Relatório Fiscal de fls. 494/526, parte integrante do auto de infração, foram detalhados os procedimentos, verificações, critérios e conclusões da Fiscalização que ensejaram a autuação.

Conforme exposto, a contribuinte (doravante denominada “PMI GOODS”) apresentou Pedidos de Ressarcimentos dos Créditos do IPI, no 1º trim/2017, 2º trim/2017, 3º trim/2017, 1º trim/2018, 2º trim/2018, 3º trim/2018 e 2º trim/2019. Na análise destes pedidos, Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 07.2.01.00.2019.05714-8, verificou-se o aproveitamento irregular de créditos incentivados, o que levou a glosa de valores expressivos de créditos, resultando no aparecimento de saldos devedores.

A “PMI GOODS” adquiri da empresa PMI South América Indústria de Plástico LTDA, doravante denominada “PMI PLÁSTICO”, a maior parte dos insumos que utiliza na fabricação de seus produtos, o que levou a auditoria a concentrar os trabalhos na análise dos documentos relativos às operações comerciais entre estas duas empresas.

A “PMI PLÁSTICO” é uma empresa situada na Zona Franca de Manaus e elabora produtos denominados de “peças plásticas com fibras vegetais regionais moldadas por injeção”, que são comercializadas com os benefícios fiscais

concedidos à Zona Franca de Manaus e utilizados na industrialização dos produtos da “PMI GOODS”.

Para todo o período de maio de 2017 a junho de 2019, o estabelecimento da “PMI GOODS” apropriou-se de créditos de IPI incentivados no valor de R\$ 24.011.306,08 (vinte e quatro milhões, onze mil, trezentos e seis reais e oito centavos), através das aquisições de insumos da “PMI PLÁSTICO”, entendendo ter direito ao crédito previsto no artigo 237¹ do RIPI/2010.

Tratando-se de adquirentes de bens fabricados por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, há na legislação do IPI uma espécie de incentivo na forma de crédito quando ocorrer o atendimento dos requisitos, por exemplo, que os projetos do fornecedor tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

A Resolução SUFRAMA nº 219, de 2012, aprovou o Projeto Industrial de Diversificação da empresa ORION INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA, atualmente “PMI PLÁSTICO”, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 182/2012 – SPR/CGPRI/COAPI para produção de PEÇAS PLÁSTICAS REGIONAIS MOLDADAS POR INJEÇÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

O Fisco, exercendo sua competência, analisou a legitimidade da utilização da isenção e constatou que não foi atendido o processo produtivo básico, conforme previsto na Resolução SUFRAMA nº 219, de 2012, o que impede o direito de aproveitamento da isenção contida no art. 95 do RIPI/2010.

A Resolução SUFRAMA nº 219, de 2012, em seu art. 4º, previa que haveria a suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos se não fosse cumprida a utilização mínima na proporção de 2% em peso e 0,75% em valor de fibra vegetal de origem regional. Analisando as informações obtidas no transcurso da fiscalização, a fiscalização verificou que a “PMI PLASTICO” não atendeu o disposto na Resolução:

“Em resumo, a fiscalização concluiu que:

a) Quanto ao valor, a “PMI PLÁSTICO” adquiriu Fio de Juta Cardada da “JUTAL” cujos valores representaram percentual muito abaixo de 0,75% na composição dos custos dos insumos utilizados para fabricação das Peças Plásticas com Fibras Vegetais Regionais.

b) Em relação ao percentual de peso de Fio de Juta Cardada (Kg) utilizada, a “PMI PLÁSTICO” não informou à fiscalização a quantidade deste produto utilizada para elaboração das denominadas peças plásticas que foram vendidas para “PMI GOODS”.”

¹ Art. 237. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 95, desde que para emprego como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).

Consequentemente, a “PMI GOODS” creditou-se indevidamente de créditos incentivados em desrespeito à legislação do imposto.

Em relação à aplicação do Recurso Extraordinário nº 592.891, ele admitiu o aproveitamento de créditos do IPI de produtos adquirido com isenção da Zona Franca de Manaus. Porém, o art. 95 do RIPI/2010 deixa claro que o estabelecimento industrial fará jus a isenção se possuir projeto aprovado pela SUFRAMA, o que não foi contestado na decisão do STF. A glosa efetuada pela fiscalização neste trabalho é devida exatamente ao fato da “PMI PLÁSTICO”, apesar de possuir projeto aprovado pela SUFRAMA, não ter obedecido a determinação dos valores mínimos de utilização de produtos regionais, o que caracterizou o descumprimento das condicionantes para a aprovação do projeto.

Quanto à infração FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO OU ESTORNO A MENOR – DEMAIS PRODUTOS, os pedidos de ressarcimentos do 1º trim/2017, 2º trim/2017, 3º trim/2017, 1º trim/2018, 2º trim/2018 e 3º trim/2018, foram apresentados no dia 26 de outubro de 2018, mês em que deveria ser feito o estorno dos créditos referentes aos valores pedidos em ressarcimento. Contudo, analisando a EFD ICMS/IPI de “PMI GOODS” do mês de outubro de 2018, verificou-se que não foram lançados os estornos dos créditos pela apresentação destes PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2017 (R\$ 18.080,88) e parte do pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2017 (R\$ 38.282,91) foram reconhecidos. Assim, foi necessário lançar a infração de “falta de estorno de crédito” no valor de R\$ 56.363,79 no mês de outubro de 2018 (mês que ocorreu os dois pedidos de ressarcimentos acima), em valor idêntico ao reconhecido nos citados pedidos de ressarcimentos, para adequar a reconstituição da escrita a falta de estorno destes valores na EFD ICMS/IPI.

Por conta das infrações cometidas foi necessário efetuar a reconstituição da escrita fiscal referente ao IPI, fls. 488/489, a fim de se apurar os saldos (credores/devedores) corretos do IPI dos períodos analisados.

Segue-se com o relatório da DRJ para a **impugnação**:

DO DIREITO AO CREDITAMENTO DE IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS JUNTO À ZONA FRANCA DE MANAUS. TEMA 322 DO STF

- As saídas de insumos de estabelecimentos localizados na ZFM para estabelecimentos situados em outras localidades do país podem fazer jus a duas isenções distintas: (i) produto produzido com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.435/1975 (art. 95 do RIPI); ou/e, (ii) mercadoria produzida na ZFM, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967 (art. 81 do RIPI).

- A isenção quanto aos produtos produzidos na Amazônia Ocidental não se confunde com aquela destinada à Zona Franca de Manaus. Enquanto esta abrange de forma ampla todas as mercadorias produzidas na ZFM, aquela

destina-se a favorecer especificamente os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional da Amazônia Ocidental.

- O direito da Impugnante ao aproveitamento de crédito decorre de os insumos isentos serem adquiridos junto a empresa localizada na ZFM, conforme assegurado pelo STF em decisão proferida em sede de repercussão geral.

- Nos autos do processo administrativo nº 18470.915582/2019-78, que trata dos pedidos de ressarcimentos indeferidos, a Autoridade Fiscal afirmou que, por estar localizada na ZFM, a “PMI PLÁSTICO” faz jus à isenção do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967, incorporada pelo art. 81, II, do RIPI, motivo pelo qual não seria possível exigir o IPI daquela empresa.

- O entendimento firmado pelo STF no Tema nº 322, que reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI na aquisição de insumos isentos junto à ZFM, e que todas as exigências para a sua aplicação estão presentes no caso e são reconhecidas no próprio relatório fiscal, não restam dúvidas de que a Impugnante tem direito ao creditamento de IPI, cabendo o reconhecimento do descabimento da autuação combatida.

- O CARF já analisou a independência entre as hipóteses de creditamento em questão. Em caso análogo ao presente, o CARF reconheceu a possibilidade de creditamento decorrente da aquisição de insumos isentos da ZFM, destacando que estava dispensada a análise da aplicação da hipótese de isenção e creditamento contidas no art. 95 e 237 do RIPI.

DO DIREITO AO CREDITAMENTO COM BASE NO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 1.435/1975

DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO SUFRAMA Nº 219/2012

- Apesar de os fatos trazidos acima serem suficientes para o cancelamento integral da presente autuação, a Impugnante faz jus ao aproveitamento de crédito dos insumos adquiridos da “PMI PLÁSTICO” também em decorrência do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975 (artigos 95, inciso III, c/c 237 do RIPI).

- O Conselho de Administração da SUFRAMA (“CAS”), no uso de suas competências legalmente estabelecidas, expediu a Resolução SUFRAMA nº 219/2012, concedendo à “PMI PLÁSTICO” o benefício fiscal objeto do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

- A SUFRAMA reconhece regularmente que a “PMI PLÁSTICO” cumpre com a Resolução nº 219/2012, o que demonstra o completo descabimento da alegação da fiscalização de que a “PMI PLÁSTICO” não atendeu o disposto no Inciso I do art. 4º da Resolução SUFRAMA nº 219, de 2012”. A alegação fiscal vai de encontro ao posicionamento da SUFRAMA, órgão competente para a concessão e para a fiscalização dos benefícios relacionados à ZFM, comprovando de forma cabal o descabimento da presente autuação fiscal.

DA COMPETÊNCIA DA SUFRAMA

(...)

- Em análise de casos como o presente em que a RFB invadiu a competência da SUFRAMA, desconsiderando benefício fiscal concedido pelo referido órgão. A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF já se manifestou pela ausência de competência da RFB, a qual deve respeitar os atos praticados pela SUFRAMA. Em julgados recentes, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF vem se posicionando pela incompetência da RFB quanto à fiscalização dos benefícios concedidos pela SUFRAMA.

- Dessa forma, a RFB não tem competência para invalidar a Resolução SUFRAMA nº 219/2012, que concedeu benefício fiscal à "PMI PLÁSTICO", sendo que os requisitos para a sua fruição foram periodicamente comprovados e validados perante o referido órgão. Inexistindo qualquer ato da SUFRAMA no sentido de cancelar o referido benefício fiscal, mostra-se ilegal o procedimento de autuação adotado pela RFB, o qual desconsiderou a competência da SUFRAMA, merecendo ser inteiramente cancelado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS PELO DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 509 DO STJ.

- Como se depreende das disposições legais, a norma estabelece que os produtos isentos gerarão crédito de IPI, havendo uma única condição para o seu aproveitamento: o seu emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização feita pela empresa adquirente. Em outras palavras: se o produto adquirido é isento na forma do art. 95, III, do RIPI (*caput* do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975), é possível o aproveitamento do crédito pela empresa adquirente, desde que essa o empregue como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem em seu processo de industrialização (o que ocorreu no presente caso e sequer foi questionado pelo RF).

- Inexiste na norma qualquer exigência de que, para realizar o aproveitamento do crédito, a empresa adquirente realize um processo de conferência da isenção concedida ao seu fornecedor. A leitura da norma é suficiente para se verificar que não há exigência legal nesse sentido. Fosse o caso, caberia à RFB fiscalizar o fornecedor e exigir deste os créditos tributários devidos, bem como quaisquer eventuais multas.

(...)

- Em caso análogo, relacionado ao aproveitamento de créditos de ICMS, tributo também sujeito ao princípio da não-cumulatividade, o C. STJ sumulou o entendimento de que "*É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando*

demonstrada a veracidade da compra e venda" (Súmula nº 509/STJ). A súmula presente bem a situação do presente caso.

- O CARF já destacou que eventual irregularidade praticada pelo fornecedor, não pode atingir a empresa adquirente.

- Na remota hipótese de restar entendido que a "PMI PLÁSTICO" não fazia jus à isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, fato é que os produtos por ela produzidos estarão sujeitos ao pagamento de IPI, o que legitima o direito ao creditamento pela Impugnante com base no princípio constitucional da não-cumulatividade. Assim, também sob esse aspecto merece ser inteiramente cancelada a autuação fiscal lavrada.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO FISCO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO SUFRAMA Nº 219/2012. USO INDEVIDO DE PRESUNÇÕES.

- Para concluir que a "PMI PLÁSTICO" não teria cumprido as exigências previstas no processo produtivo aprovado pela SUFRAMA, a Fiscalização se baseou em conclusões premeditadas, por autoridade que não possui atribuição profissional para a avaliação do processo produtivo de produção de peças plásticas, baseada em fatos não comprovados.

- A Fiscalização não logrou êxito em comprovar suas ilações de que: (i) a fibra vegetal utilizada no processo produtivo da "PMI PLÁSTICO" não teria origem regional, sendo decorrente de processo industrializado elaborado com matéria-prima estrangeira; (ii) a "PMI PLÁSTICO" não teria cumprido os percentuais mínimos de 0,75% de valor e 2% de peso de fibra natural na elaboração das peças plásticas vendidas à Impugnante.

- Outra ilação desprovida de nexo com o fundamento legal da autuação ora combatida e absolutamente carente de comprovação refere-se à suposta operação deficitária da Impugnante (itens 49 a 54 do RF). Nesse ponto, a fiscalização afirma que o "fato da Receita de Venda dos seus produtos ser menor que o Custo dos Produtos vendidos, demonstra que "PMI PLÁSTICO" supervalorizou o preço das denominadas "Peças plásticas"".

- O auditor fiscal tenta fundamentar o lançamento em "indícios", não provados, para presumir a culpa da Impugnante, transferindo a esta o dever de provar-se inocente. Um procedimento totalmente contrário à lei e inadmissível, que acaba por prejudicar o direito de defesa do contribuinte. Dessa forma, deve ser declarado nulo e improcedente o presente lançamento, ante a violação ao artigo 142 do CTN.

A impugnação foi julgada improcedente. A ementa foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/05/2017 a 30/06/2019

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO CONDICIONADA A CUMPRIMENTO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO ESTABELECIDO EM PORTARIA INTERMINISTERIAL. DESCUMPRIMENTO.

A isenção do IPI para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus está condicionada ao cumprimento do processo produtivo básico, estabelecido em Portaria Interministerial para o produto.

É correta a glosa de crédito do IPI sobre produtos que saíram do estabelecimento fornecedor supostamente com a isenção própria da Zona Franca de Manaus, quando constatado o descumprimento da condição.

FISCALIZAÇÃO DO IPI. COMPETÊNCIA.

A fiscalização externa do IPI compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal e será exercida sobre todas as pessoas que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como as que gozarem de imunidade condicionada ou de isenção.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É procedente a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício quando o crédito tributário apurado não é pago no seu vencimento.

A interessada foi cientificada da decisão e apresentou recurso voluntário. De início, postula pelo reconhecimento da tempestividade da peça e apresenta seu relato dos fatos. Reforça e confirma os argumentos já apresentados na impugnação.

Destaca equívoco da fiscalização e inovação da DRJ a ensejar a nulidade da decisão proferida:

- (i) inovar flagrantemente quanto ao fundamento da autuação. Na autuação, a Fiscalização afirmou que a PMI PLÁSTICO não faria jus à isenção prevista no art. 95, III, do RIPI, mas a própria autoridade reconheceu que não poderia cobrar o imposto desta em razão das saídas promovidas terem sido beneficiadas pela isenção do art. 81, II, do RIPI. A Fiscalização alegou, então, que caberia a glosa dos créditos tomados pela Recorrente, pois a aquisição de insumos desonerados não gera direito ao crédito do imposto, salvo nas hipóteses restritas previstas na legislação. Agora, em sentido completamente diverso, a decisão recorrida afirma que a PMI PLÁSTICO também não faria jus à isenção do art. 81, II, do RIPI (?!). Ora, além de tratar-se de inovação ilegal, o argumento não se presta a justificar a manutenção da glosa. Se a operação não estava abrangida pela isenção, as aquisições não seriam desoneradas, o que geraria direito ao crédito tomado pela Recorrente;

- (ii) violar fato incontroverso, na medida em que a própria Autoridade Fiscal atuante reconheceu expressamente tratar-se de aquisições desoneradas ao amparo do art. 81, II, do RIPI;
- (iii) ainda que se entenda que a PMI PLÁSTICO não cumpriu os requisitos previstos no art. 4º da Resolução SUFRAMA no que se refere à quantidade de fibra vegetal exigida, isso não afasta o direito à isenção prevista no art. 81, II, do RIPI, já que os produtos foram produzidos na ZFM mediante processo de industrialização que atende o Anexo VII do Decreto nº 783/1993;
- (iv) o processo de industrialização pela PMI PLÁSTICO para a produção do Produto 008, aprovado pela Resolução CAS nº 142/2012, está de acordo com o Anexo VII do Decreto nº 783/1993, tendo as mesmas características do processo produtivo do Produto 2052, exceto quanto à exigência de utilização de fibra vegetal. Em momento algum o cumprimento do processo produtivo do Produto 008 foi questionado pela Fiscalização. Aliás, sendo a utilização de fibra vegetal a única exigência supostamente descumprida, resta evidente que o processo de elaboração do Produto 008 é regularmente cumprido – como reconhecido pela Fiscalização;
- (v) na remotíssima hipótese de se entender que a PMI PLÁSTICO não faria jus a nenhuma isenção, a Recorrente faz jus ao creditamento do IPI pela regra geral da não-cumulatividade, protegida pelo art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Se a transação não era desonerada pela legislação, a Recorrente tem seu direito ao creditamento garantido pela sistemática não-cumulativa, devendo o Fisco buscar o pagamento do IPI diretamente da PMI PLÁSTICO, sob pena de incorrer em erro na sujeição passiva nesta autuação.

(...)

34. Como exposto, os créditos de IPI utilizados pela Recorrente foram glosados sob a justificativa de que a PMI PLÁSTICO não fazia jus à isenção prevista no art. 95, inciso III, do RIPI, já que não teriam sido cumpridos os requisitos previstos no art. 4º da Resolução SUFRAMA que aprovou a produção do Produto 2052. Em momento algum, o RF alega que a referida empresa não teria direito à isenção prevista no art. 81, inciso II, do RIPI, assegurada pela produção dos Produtos 2052 e 008

Cita jurisprudência do Carf que reconhece nulidade de decisão que inova quanto aos fundamentos jurídicos.

Ressalta que a empresa do grupo, no caso vendedora PMI Plástico, tem dois produtos aprovados junto à Suframa, sendo que ambos estariam enquadrados na isenção do art. 81 do RIPI, sendo que um dos produtos também faria jus à isenção do art. 95:

71. Ou seja, o Produto 2052 é o mesmo que o Produto 008, com o acréscimo da utilização de fibra vegetal. Em ambos os casos deve ser cumprido o PPB do Anexo VII do Decreto nº 783/1993. Para a elaboração do Produto 2052, além do cumprimento do referido PPB, devem ser utilizadas fibras vegetais de origem regional na proporção mínima de 2% em peso e 0,75% em valor.

Frisa equívoco da DRJ em sua decisão:

77. No entender da DRJ08, o suposto descumprimento das quantidades mínimas de fibra vegetal na industrialização dos seus produtos inviabilizaria a fruição da isenção prevista no art. 81, II, do RIPI.

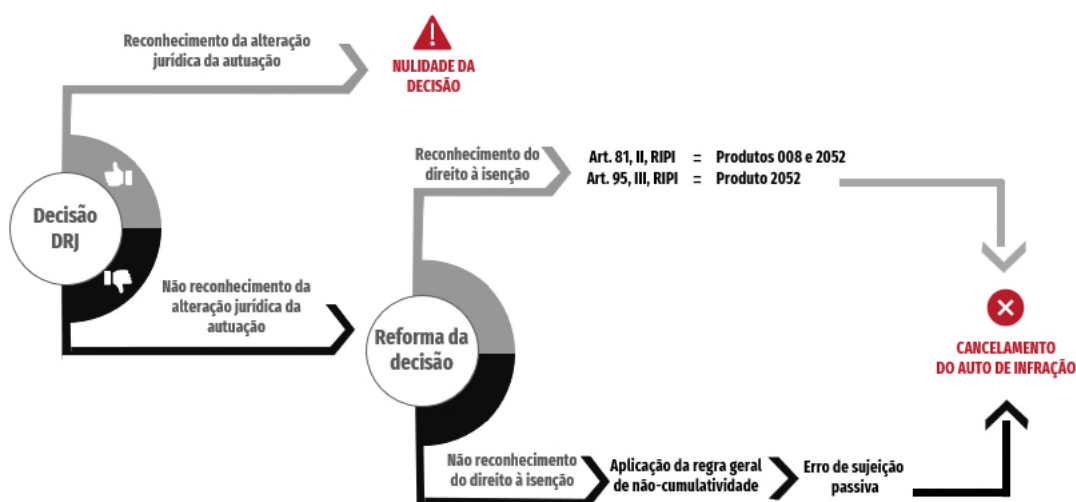
78. Tal raciocínio não é correto. Eventual descumprimento das quantidades mínimas de fibra vegetal somente tem o condão de afastar a isenção do art. 95, III, do RIPI, mas não a constante no art. 81, II, do RIPI.

Cita Acórdão do Carf nº 3201-005.476.

A autuada conclui da seguinte forma:

238. Como amplamente demonstrado ao longo desse recurso, não existe outra possibilidade para o desfecho do caso senão o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela DRJ08 ou a sua reforma.

239. A fim de sumarizar os argumentos aqui expostos, facilitando a compreensão das razões recursais, a Recorrente apresenta abaixo esquema-resumo das suas razões:



Mantém o questionamento, inclusive, com relação aos juros sobre a multa de ofício. Pede seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Portanto, dele toma-se conhecimento.

Cabe registrar que, em relação ao trabalho fiscal, o contribuinte não questionou o lançamento quanto à infração decorrente da falta de estorno de créditos. Com relação aos créditos decorrentes da aquisição de produtos isentos da Zona Franca de Manaus, houve questionamento integral, mantido no recurso.

Segue a apreciação.

Nulidade

Cumpra avaliação inicial da nulidade, uma vez que prejudicial ao prosseguimento do julgamento. A análise é precária, uma vez que será objeto de nova apreciação no retorno dos autos, se aprovada a proposta de diligência aqui encaminhada.

A empresa argumenta pela nulidade da decisão em função da inovação do fundamento jurídico. Veja-se:

37. Ao assim proceder, a decisão recorrida acabou inovando no fundamento jurídico da autuação fiscal. Se antes do decisum o fundamento era que o processo produtivo do Produto 2052 da PMI PLÁSTICO não cumpria os requisitos previstos na Resolução SUFRAMA para a fruição da isenção prevista no art. 95, inciso III, do RIPI, embora as operações estivessem acobertadas pela isenção do art. 81, II, do RIPI, após o julgamento de primeira instância o fundamento passou a ser que as aquisições também não fariam jus à isenção do art. 81, II, do RIPI.

38. E mais, além de inovar, o acórdão proferido pela DR08 foi de encontro a fato incontroverso do processo!! Lembre-se mais uma vez que a própria autoridade atuante reconheceu expressamente que as aquisições de insumos da PMI PLÁSTICO estavam desoneradas pela isenção prevista no art. 81, II, do RIPI.

39. Ora, Srs. Julgadores, a decisão recorrida trouxe novo fundamento para a autuação que não foi em momento algum utilizado pela Autoridade Atuante.

Inicialmente, não se vislumbra na nulidade suscitada pela recorrente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o auto de infração preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

Caso de fato essas alegações com relação aos créditos sejam pertinentes, questão atinente ao Mérito, essas glosas serão revertidas em benefício do recorrente. É de se acrescentar que a verificação fiscal dos créditos pleiteados é prevista e desejável, sendo possível que resulte em lançamento de ofício. O lançamento tributário está previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e consiste em um procedimento que permite e materializa a cobrança de impostos. Nesse sentido, este lançamento de caráter tributário além de declarar a existência de um crédito da administração em face do contribuinte, permite a constituição desse crédito por meio do lançamento. Oportuno destacar que o parágrafo único do artigo 142 do CTN esclarece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O relatório fiscal detalhou o entendimento adotado. De fato, se centrou no descumprimento da utilização da matéria-prima regional na forma estabelecida. Tal é condição expressa no art. 95, III, combinado com art. 237, do Regulamento do IPI de 2010 (RIPI/2010 - Decreto nº 7.212), como se verá adiante. Isso se deu porque não acatou a existência de creditamento de outra forma:

21. Embora normalmente as matérias-primas - MP, produtos intermediários – PI e materiais de embalagem - ME adquiridos sem pagamento de IPI não propiciem o aproveitamento desse imposto, existem casos excepcionais previstos em lei em que há direito ao crédito, dentre eles aquele previsto no artigo 237 do RIPI/2010:

Assim, a fiscalização se fixou no cumprimento das condições da Resolução Suframa 219/2012, indicada pela própria fiscalizada. O projeto previa o uso de fibra vegetal de origem regional, o que permitia o enquadramento no previsto no art. 95 supracitado.

Sobre a decisão do STF, o trabalho fiscal assim indicou:

89.36. A glosa efetuada pela fiscalização neste trabalho é devida exatamente ao fato do contribuinte, apesar de possuir projeto aprovado pela SUFRAMA, não ter obedecido a determinação dos valores mínimos de utilização de produtos regionais, o que caracterizou o descumprimento das condicionantes para a aprovação do projeto.

89.37. Ressalta-se mais uma vez que a “PMI GOODS” é controladora da “PMI PLÁSTICOS” e que não há como se alegar a aquisição de boa fé dos produtos, pois a “PMI GOODS” sabia exatamente como era o processo produtivo básico da “PMI PLÁSTICO”

A publicação do Acórdão do STF no RE 592.891 ainda era relativamente recente quando do relatório da fiscalização.

Veja-se ainda que a própria empresa alterou, pelo menos, a ênfase de sua defesa. Antes, mesmo na impugnação, centrou no cumprimento dos requisitos da Resolução Suframa 219/2012. No recurso voluntário, é desenvolvido o argumento da diferenciação dos produtos e do

cumprimento da condição do art. 81 do RIPI, em particular para o chamado Produto 008, a ver no tópico seguinte.

Assim, o atendimento das condições para o creditamento advindos das compras do fornecedor PMI Plásticos, situada na Zona Franca de Manaus (ZFM) deve ser verificada. Na decisão, aprecia-se a glosa realizada, mas a partir dos argumentos e do confronto de fundamentos apresentados na impugnação. No caso, a apreciação deve ser realizada, inclusive frente aos argumentos sobre a devida repercussão e análise da decisão do STF. Os próprios questionamentos apresentados não foram idênticos no curso do processo. Além disso, a defesa apresentada confirma plena compreensão e inexistência de cerceamento de defesa.

O litígio deve ser apreciado em seu mérito.

Das Alegações quanto ao Processo Produtivo e aos Produtos Aprovados

A recorrente se dedica à fabricação de Garrafas Térmicas, Bules Térmicos, Cantil Térmicos e Jarras Térmicas. Em seu cadastro CNPJ constam CNAE correspondentes à fabricação de artefatos de material plástico para usos industrial e fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente. Os produtos são basicamente do código NCM 9617.00.10 e 9617.00.20, com alíquota positiva de IPI de 15%. A fornecedora e controlada PMI Plásticos produz peças da posição 9617.00.20 que são vendidas com exclusividade para a PMI Goods. Esta, apurou os créditos em exame com a alíquota correspondente, de 15%. Os créditos somaram R\$ 24 milhões no período fiscalizado.

Em seu recurso voluntário a empresa argumenta que a fornecedora, PMI Plástico, possuía dois produtos com projetos aprovados da ZFM para venda à interessada. Seriam o produto com código 0008 e o produto com código 2052. Segue a tela da Suframa apresentada no recurso:

Cód.	Produto	Status	L.O.			L.P.			L.T.A.I.		ISO	Quota
			Status	Nr/Ano	Dt. Val.	Status	Nr/Ano	Dt. Val.	Status	Dt. Val.		
0008	PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	Ativo	Sim	0302/2015	30/09/2020	Sim	0166/2016	05/10/2023	Justificado	31/08/2021	Não	Detalhes
2052	PEÇAS PLÁSTICAS COM FIBRAS VEGETAIS REGIONAIS, MOLDADAS POR INJEÇÃO	Ativo	Sim	0303/2015	30/09/2020	Sim	-	-	Justificado	31/08/2021	Não	Detalhes

A diferenciação entre os projetos é utilizada no recurso, especialmente, para robustecer a alegação de que faria jus ao crédito decorrente da isenção do art. 81, II, do RIPI, o

que se verá logo a seguir. A possibilidade de aferição de crédito em relação a este artigo e os efeitos da decisão do STF sobre o tema foram objeto expresso da impugnação antes apresentada. Porém, a diferenciação entre os produtos e respectivos projetos de aprovação não haviam sido aventadas na impugnação. De toda a forma, considera-se reforço na comprovação do argumento anterior em relação à possibilidade de crédito, e será apreciada.

Para tanto, é necessário a transcrição de trecho do recurso que explica os produtos diversos:

B.2) DOS PRODUTOS COM PROCESSO PRODUTIVO APROVADO PARA A PMI PLÁSTICO

67. A PMI PLÁSTICO tem dois produtos aprovados junto à SUFRAMA, ambos válidos e vigentes durante o período autuado: o Produto 2052 e o Produto 008.

68. A produção do Produto 2052 foi aprovado pela Resolução SUFRAMA nº 219/2012 e trata da produção de “peças plásticas com fibras vegetais regionais, moldadas por injeção” (fls. 846/854):

(...)

69. Já a produção do Produto 008 foi objeto da Resolução CAS nº 142/2012 tratando da “produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO” (doc. 02).

(...)

70. O processo de elaboração do Produto 2052 é fundamentalmente igual ao do Produto 008, tendo apenas o acréscimo da utilização de fibra vegetal na elaboração das peças plásticas, o que não ocorre no Produto 008. Essa única diferença pode ser aferida pela comparação entre as etapas da produção previstas nas Resoluções que aprovaram os referidos projetos. Confira:

Resolução CAS nº 142/2012 - Produto 008

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo VII, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

Resolução SUFRAMA nº 219/2012 - Produto 2052

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o cumprimento, quando da fabricação do produto PEÇAS PLÁSTICAS COM FIBRAS VEGETAIS REGIONAIS, MOLDADAS POR INJEÇÃO do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, concomitante com a utilização de fibras vegetais de origem regional na proporção mínima de 2% em peso e 0,75% em valor;

71. Ou seja, o Produto 2052 é o mesmo que o Produto 008, com o acréscimo da utilização de fibra vegetal. Em ambos os casos deve ser cumprido o PPB do Anexo VII do Decreto nº 783/1993. Para a elaboração do Produto 2052, além do

cumprimento do referido PPB, devem ser utilizadas fibras vegetais de origem regional na proporção mínima de 2% em peso e 0,75% em valor.

72. O PPB previsto no Anexo VII do Decreto 783/1993 é o seguinte:

“ANEXO VII Produto: Produtos de Plástico e Isopor a) injeção, extrusão, sopro ou outros processos de transformação;

b) acabamento final do produto;

c) gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto.

Observação: 1) Para o cumprimento do disposto neste Anexo VII será admitida a utilização de subconjuntos montados nº País, por terceiros, preferencialmente instalados na Zona Franca de Manaus;

2) Os subconjuntos industrializados por terceiros, na Zona Franca de Manaus, deverão atender ao processo produtivo básico”.

73. Ou seja: a única e exclusiva diferença entre a elaboração dos dois Produtos se refere às “fibras vegetais de origem regional na proporção mínima de 2% em peso e 0,75% em valor”.

74. Cumpre repetir aqui a ilustração da relação entre o PPB nº 008 e o PPB nº 2052:



A empresa advoga pela possibilidade de crédito em ambos os casos, mesmo decorrentes do art. 81, II do RIPI/2010. Porém, quanto ao produto do código 008, não haveria hipótese para a glosa. Veja-se do recurso:

B.3.1) DO CUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO DO PRODUTO 008

93. Por todo o já exposto, o cumprimento do processo produtivo do Produto 008 é inequívoco. Ao analisar o cumprimento do processo produtivo do Produto 2052, a única suposta falha apontada pela Fiscalização corresponde à quantidade de fibra vegetal aplicada, o que pressupõe o cumprimento das demais etapas, as quais constituem justamente a íntegra do processo produtivo do Produto nº 008 (qual seja, Anexo VII do Decreto nº 783/1993).

(...)

104. Assim, não restam dúvidas que o processo produtivo do Produto 008 foi devidamente cumprido pela PMI PLÁSTICO, inexistindo qualquer controvérsia quanto ao ponto. Portanto, também por esse motivo, é inequívoco que os insumos adquiridos pela Recorrente estavam beneficiados pela isenção do art. 81, II do RIPI, ensejando o direito ao creditamento do imposto com base no Tema nº 322 do STF.

De fato, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº 592.891/SP sobre a matéria. O RE transitou em julgado e foi apreciado em sede de repercussão geral, pelo que deve ser adotado. Assim é a previsão dos arts. 19 e 19-A da Lei 10.522/2002 e 26-A, § 6º do Decreto 70.235/1972 (PAF). Em especial, há previsão específica de aplicação pelo Carf dos julgados das Cortes Superiores no rito dos recursos repetitivos ou de repercussão geral no art. 99 do Ricarf (Portaria MF 1.634/2024).

Assim se decidiu:

Julgado mérito de tema com repercussão geral:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 322 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: "**Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT**". Impedido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Roberto Barroso, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.

(gn).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI-PGFN nº 18/2020, cumprindo o previsto na Lei 10.522/2002, para fins de dispensa de recorrer e adoção administrativa:

1.20. Creditamento de IPI

h) Creditamento de IPI quando a mercadoria é proveniente ou o produtor está localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) – Tema 322 RG – RE 592.891/SP.

Resumo: O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT."

Observação 1. O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais;

Observação 2. O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação;

Observação 3. É necessário que o bem tenha tributação positiva na TIPI, para fins de aplicação do creditamento;

Observação 4. Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região.

Precedente: RE nº 592.891/SP (tema 322 de Repercussão Geral)

Dessa forma, nos termos acima, já há o reconhecimento para adoção administrativa do julgado. No caso em concreto, não houve questionamento sobre a classificação do produto, com alíquota positiva de IPI. Assim, a princípio, teria sido cumprido o PPB, dispensando a apreciação de temas outros.

A Resolução CAS (Conselho de Administração da Suframa) nº 142/2012 foi anexada aos autos através do DOC. 02 do recurso, nas fls. 1767 a 1785.

Tal situação não foi apreciada em específico no trabalho fiscal. A empresa não traz aos autos informações e esclarecimentos sobre a produção em si, se há alguma diferença entre ambos os produtos, ou se há escrituração apartada, se a condição do chamado produto 2052/2012 passou a complementar a condição antes prevista, a partir de sua aprovação. Ainda, não resta claro se houve glosa sobre o produto 008, ou, sendo o mesmo produto, se havia obrigação específica, uma vez que as notas fiscais, pelo menos em verificação amostral nos autos, indicam “Peças plásticas com fibras vegetais regionais moldadas por injeção” (grifou-se).

Da Diligência

Em função do acima indicado, considera-se necessário o retorno dos autos, uma vez que há esclarecimentos indispensáveis para a devida apreciação do litígio.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de jurisdição, para:

1. Verificar, intimando a empresa para comprovação adicional, se caso, a alegação com relação a existência de dois PPB aprovados pela Suframa para a fornecedora *PMI Plástico*, do(s) produto(s) adquirido(s) por *PMI GOODS*, na Resolução CAS nº 142/2012 (produto código 008) e na Resolução Suframa nº 219/2012 (produto código 2052), em seus efeitos sobre os créditos de IPI decorrentes da isenção, considerando o Tema 322 apreciado pelo STF, nos termos deste voto;

2. Elaborar relatório fiscal com as conclusões e repercussões sobre o lançamento do presente processo, cientificando a recorrente e concedendo o devido prazo para manifestação.
3. Após o prazo para manifestação, retornar os autos ao Carf para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR